



APELAÇÃO CRIMINAL N°. 0225727-13.2016.8.19.0001

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELÍTO PREVISTO NO ART. 302, § 1º, I, DA LEI 9.503/97. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL QUE REQUER A EXCLUSÃO DO PERDÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DO TEOR CONDENATÓRIO DA SENTENÇA.

1. Apelado condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro – homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado em razão do agente não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, com a extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial.

2. Narra o Ministério Público que, no dia 03/07/2015, o apelado, na condução do veículo Corsa, sem habilitação, agindo de forma negligente e impudente, praticou homicídio culposo contra Cláudio, causando-lhe lesões que foram a causa única da sua morte.

3. Sentença condenatória extintiva da punibilidade que concedeu o perdão judicial ao recorrido no tocante ao homicídio culposo, por reconhecer que a morte do seu amigo de infância, a vítima Cláudio, cujo elo intenso de afetividade fora comprovado pelas provas colhidas em Juízo, causou-lhe sofrimento que torna a resposta penal cominada inexpressiva.

4. Consequências do delito que, por si sós, atingiram o agente de forma tão severa que a aplicação da sanção penal se torna desnecessária.

5. Nesse contexto, correta a sentença que declarou a extinção da punibilidade, com aplicação do perdão judicial, devendo ser mantida.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0225727-13.2016.8.19.0001**, originários do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e apelado **GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo na íntegra a r. sentença guerreada, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 06 de agosto de 2020.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N°. 0225727-13.2016.8.19.0001

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em face de **GABRIEL DE FREITAS DOURADO MAFRA**, dando-o como incurso nas penas do art. 302, § 1º, I e III da Lei nº 9.503/97, nos termos da denúncia (*e-doc.* 02) adiante transcrita, *in verbis*:

“Em 3 de julho de 2015, por volta de 1h30min, na Av. das Enxadas, próximo ao nº 679, Bancários, Ilha do Governador, nesta cidade, o denunciado, na condução do veículo GM/CORSA, placa LOD 7329, praticou homicídio culposo contra CLAUDIO DIAS JORDÃO, causando-lhe as lesões que foram a causa única e exclusiva de sua morte, descritas no exame de necropsia de fls. 38/39: **vide R. O. de fls. 3/4, R. A. de fls. 36/37, BRAT de fls. 13/14 e laudo de local de fls. 26/31.**

Cabe mencionar que o denunciado agiu de forma imprudente e negligente, eis que dirigia o seu veículo **sem CNH e com outras 5 pessoas no automóvel**, depois de ter ingerido **bebida alcoólica**, perdendo o controle **sozinho** do veículo, subindo a calçada, colidindo com uma árvore e, assim, matando um dos passageiros, a vítima CLAUDIO, conforme declarações de fls. 5, 6 e 25, bem como laudo de local de fls. 26/31.

Ademais, também estavam no veículo dirigido pelo denunciado os passageiros JASON RICARDO MARCONDES FIGUEIREDO, RODRIGO JESUS DE ALMEIDA, THYAGO HYVSON F. S. DA COSTA e INGRID A. PEREIRA, porém eles não exerceram o direito de representação (fls. 6, 25, 32 e 34).

Na DP, o denunciado alegou (fl. 23) que perdeu a direção do veículo ao bater em uma calçada, negando que tivesse ingerido bebida alcóolica ou fugido do local do acidente. Todavia, JASON RICARDO (fl. 6) e THYAGO HYVSON (fl. 25), que estavam no veículo, confirmaram que todos haviam ingerido cerveja antes do crime e que o denunciado fugiu do local.”

A inicial acusatória foi recebida em 22/07/2016, por decisão de fls. 47 (*e-doc.* 000069).

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **parcialmente procedente** para condenar o réu Gabriel, ora apelante, por infração ao artigo 302, § 1º, I, da Lei nº 9.503/97, 306 da Lei 9503/97, às penas de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser indicada pelo Juízo da Execução, e limitação de final de semana**, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade, deixando de ser aplicadas a penas cominada, aplicando-se o **perdão judicial**, sob o fundamento de que as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária, tudo nos termos da sentença de fls. 182/187 (*e-doc.* 000222), prolatada em 19/07/2019.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais de fls. 191/192 (*e-doc.* 000238), o afastamento do perdão judicial, com o pleno restabelecimento do teor condenatório da sentença.

Contrarrazões defensivas de fls. 198/203 (*e-doc.* 000245), pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 258/260 (*e-doc.* 000258), da lavra da Procuradora Laize Ellen Macedo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilita o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que não merece prosperar o pleito ministerial.

O apelado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro – homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado em razão do agente não possuir permissão para

dirigir ou carteira de habilitação, sendo extinta a punibilidade pela concessão do perdão judicial.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 03/07/2015, o apelado, na condução do veículo Corsa, sem habilitação, agindo de forma negligente e impudente, praticou homicídio culposo contra Cláudio, causando-lhe lesões que foram a causa única da sua morte.

Durante a instrução criminal, ouvidas as demais vítimas que estavam no interior do automóvel conduzido pelo acusado, que causou a morte acidental da vítima Cláudio, e, notadamente pelas declarações prestadas pelo pai da vítima, restou evidenciado o estreito laço de afetividade entre o réu e Cláudio, bem como o sofrimento por ele experimentado em razão da morte do seu amigo de infância Cláudio, por ele considerado como um irmão, eis que mantinham o laço de amizade desde oito anos de idade. Confira-se:

“que também foi vítima do acidente; que estava dentro do veículo; que mais cedo estava no Shopping Ilha Plaza, na Ilha do Governador, bebendo com o pessoal do quartel; que o réu Gabriel não estava; que estava com Thyago Hyvson também arrolado no processo; que, de lá, saiu com Thyago e foram a caminho da roda cultural de rap do Cocotá, de táxi; que chegando ao local, encontrou o réu Gabriel, seu amigo; que o acusado chegou a comentar que haveria um pagode em outro local; que réu Gabriel estava de carro; que pediram carona para o réu Gabriel para ir até o pagode; que, até então, não tinha visto o réu com nenhuma bebida alcoólica; que o declarante, Thyago, Ingrid e a vítima fatal Cláudio estavam no carro que o réu Gabriel conduzia, a caminho do pagode; que não conhecia a vítima Cláudio anteriormente; que Cláudio estava acompanhando o réu; que o réu chegou a comentar que tinha um pagode nos Bancários, passando pela Avenida das Enxadas, onde ocorreu o acidente; que no local do acidente, não há muita luminosidade e ocorre um afunilamento; que o réu "pegou" com as duas rodas da frente do carro, do lado do motorista, no meio-fio; que o réu tentou frear, mas perdeu o controle; que o carro acabou batendo no poste e virou; que não deu tempo de frear depois que o carro "pegou" no meio-fio; que é meio que uma curva; que o réu estava em velocidade compatível com a via; que o réu não estava correndo; que o réu não conseguiu desviar do afunilamento, girou, perdeu o controle e bateu com o carro, dando causa ao acidente; que, após a colisão, saiu do carro e, quando foi ao banco de trás, viu a vítima Cláudio e Thyago, que já estava com metade do corpo para fora do veículo; que socorreu Thyago, porque ele já havia ingerido bebida alcoólica e estava muito tonto, atordoado, querendo levantar; que o depoente não se machucou; que além da vítima Cláudio fatal, Rodrigo e Thyago se machucaram; que não lembra se Ingrid se machucou; que o acidente aconteceu por volta de uma e pouca da madrugada; que é amigo do réu; que quando viu, Cláudio já estava morto no banco de trás; que ao contrário do que falaram, o acusado prestou socorro à vítima Cláudio e tentou fazer massagem corporal nela, mas não surtiu

muito efeito; que veio uma pessoa do outro lado da rua dizendo ser técnica em enfermagem e também tentou fazer massagem corporal, mas também não surtiu efeito; que não sabe como foi que o réu saiu do local do acidente; que parece que um amigo do réu passou de moto e levou; Gabriel; que estava prestando mais atenção em quem estava ferido; que não costumava andar de carro com o réu; que é amigo do réu, da Ilha do Governador; que não sabe se o carro era do réu, se era do pai do réu, ou de outra pessoa; que na ocasião dos fatos, não sabia que o réu não tinha carteira de habilitação; que pelo que ficou sabendo, o réu e a vítima Claudio eram amigos de infância, desde os oito anos de idade, foram praticamente criados juntos; que Thyago estava bêbado.”
(Depoimento da vítima Jason Ricardo Marcondes Figueiredo, às fls. 105, e-doc. 000135, método audiovisual – grifos nossos)

“que se machucou no acidente; que também foi vítima; que estava no carro acidentado; que, no dia dos fatos, estava bebendo com Jason no shopping, porque ele estava se formando e foram comemorar; **que, após, o declarante, Jonathan e Jason pegaram um táxi e foram para o Cocotá, onde este último encontrou o réu; que conhecia o acusado, mas não era íntimo; que Jason era íntimo do réu; que ficaram bebendo no Cocotá; que Jason o chamou para ir ao Garoupas, que é um bar, situado na rua do acidente, na Ilha do Governador; que no carro, estava a vítima, que se encontrava com o réu Gabriel; que conheceu Jason saindo e a amizade foi aumentando; que só conhecia o réu Gabriel de vista; que mora na Ilha do Governador; que no Cocotá estava havendo um evento; que, quando chegou ao Cocotá, o réu e a vítima já estavam lá bebendo; que Jason avistou o acusado; que o réu estava em frente ao evento e o declarante se encontrava mais afastado com uns amigos; que estava indo embora do quartel e estava conversando com o pai de um amigo; que Jason ficou convencendo o declarante a ir; que não queria ir, pois estava fugindo da sua namorada; que estavam no Cocotá, estavam indo para o Garoupas e Jason o convidou para ir também; que, no carro que colidiu, estava o declarante, Rodrigo, Jason, Ingrid, o réu Gabriel e a vítima Cláudio, seis pessoas; que se dirigiram ao Garoupas; que nunca tinha andado de carro com o réu Gabriel; que no dia, o réu estava correndo; que não lembra muito bem do acidente, pois no momento do acidente, bateu a cabeça e desmaiou, não conseguindo ter boa recordação do momento da colisão; que Rodrigo lhe disse que, no meio da rua em que aconteceu o acidente, o carro bateu as quatro rodas no meio-fio e Gabriel perdeu o controle e a porta do carro bateu no poste; **que foi "cuspido" para fora do carro, ficando apenas as pernas dentro do veículo e perdeu os sentidos;** que acordou com uma senhora que era enfermeira e a filha dela ajudando-o; que estava muito nervoso, com muita dor; que não sabe dizer de quem era o carro, mas achava que pertencia ao réu; que na época, acreditou que o réu fosse habilitado; que todo mundo bebeu no Garoupas, inclusive o réu e a vítima.”**
(Depoimento da vítima Thyago Hyvson Ferreira Soares da Costa, às fls. 107, e-doc. 000135, método audiovisual – grifos nossos)

“que o réu e a vítima Cláudio, filho do declarante, foram criados juntos; que foi guardião da vítima Cláudio enquanto menor de idade; que a vítima Cláudio era abrigado e o declarante o retirou do abrigo, criando-o até o acontecido; que a vítima Cláudio foi criada junto com o réu; que a vítima Cláudio e o réu moravam no mesmo condomínio; que a vítima Cláudio e o réu eram melhores amigos; que o réu e a vítima Cláudio frequentavam a casa um do outro, viajavam juntos, dormiam um na casa do outro; que a vítima Cláudio e o réu tinham um elo de irmandade; que é assistente social; que já foi Conselheiro Tutelar, por seis anos, na área de Ramos; que o fato, o acidente, gerou abalo psicológico ao réu Gabriel; que, desde o fato, entrou em contato com o réu; que, na data do ocorrido, preocupou-se com como o réu estava, porque ele e Cláudio eram como irmãos, o vínculo de amizade era forte; que ficou sabendo que o réu Gabriel teve que iniciar acompanhamento psiquiátrico e psicológico por conta do ocorrido e das lembranças; que conversando com o réu, soube que todo dia 03 é muito difícil para Gabriel, por conta do aniversário do acidente; que o réu e sua família prestaram apoio emocional e financeiro no funeral da vítima; que tem bom relacionamento com a família do acusado; que não sabia que o réu não tinha CNH; que a vítima Cláudio ingeria bebida alcoólica; que nunca saiu com o réu e com a vítima Cláudio, não sabendo dizer se Gabriel consumia ou não bebida alcoólica; que chegou em casa do trabalho por volta das 23:00h e falou com a vítima Cláudio e o réu, que estavam na rua conversando; que só soube do ocorrido na manhã seguinte; que havia mudado de número e ninguém conseguia contato em seu telefone, então, na manhã seguinte aos fatos, o irmão do réu o chamou no *facebook*; que ligou para o irmão do réu e soube que Cláudio tinha falecido; que ligou para o pai do réu e ele disse que Cláudio havia falecido em um acidente de carro; que soube o réu e a vítima estavam indo para uma festa; que não tem conhecimento da causa do acidente; que não sabe se o réu tinha ingerido bebida alcoólica; que confiava quando seu filho estava com o réu ou com o irmão dele Daniel, porque foram criados juntos; que não sabe se o réu fugiu do local do acidente; que, depois do ocorrido, recebeu apoio da família do réu; que só soube do ocorrido no dia seguinte de manhã, quando o corpo de Cláudio já estava no IML.” (Depoimento do guardião da vítima fatal Cláudio, Fábio Sebadelhe Salles, fls. 155, e-doc. 000188)

No mesmo sentido, demonstrando o abalo psicológico sofrido pelo acusado, que culminou em seu tratamento psiquiátrico, vejamos as palavras dos informantes Lucas e Rodrigo, amigos da vítima e amigos do réu, sob o crivo do contraditório:

“que conhece o réu Gabriel há dez anos e também conhecia a vítima Cláudio; que a vítima Cláudio e o réu eram muito amigos, próximos desde novos; que o grau de amizade entre o réu e a vítima Cláudio vinha desde a infância; que conversaram a respeito do acidente e sabe que o réu está frequentando psicólogo e psiquiatra em razão do acidente; que reconhece o acusado Gabriel e a vítima Cláudio nas fotos de fls. 156/158; que o depoente apontou nos autos quem era o

Gabriel e o Cláudio; que não estava presente na data dos fatos; que o réu lhe contou que houve o acidente, o carro bateu e aconteceu a morte da vítima Cláudio, mas não lhe contou detalhes; que não sabe dizer onde o réu Gabriel estava antes do acidente, porque não estavam juntos; que não sabe se o réu bebe bebida alcoólica; que nunca viu o réu bebendo; que o depoente bebe.” **(Depoimento do informante Lucas Freire de Araújo Fernandes, fls. 154,e-doc. 000188, método audiovisual – grifos nossos)**

“que é amigo do réu e era amigo da vítima; que na data dos fatos, o declarante e seus amigos Lino Siqueira, Luís Felipe Oliveira e Leandro Machado foram para uma roda cultural em uma praça situada próximo de casa; que logo após chegar, encontrou a vítima Cláudio e o réu **Gabriel, mas não ficaram juntos; que o declarante bebeu cerveja; que estava próximo da vítima e do réu, mas não ficaram juntos; que não viu o acusado bebendo; que viu o réu com um copo descartável na mão, mas não dava para ver o que ele estava bebendo;** que na delegacia, disse que o réu havia bebido; que após o acidente, confundiram-no com o réu, achando que o declarante era quem estava dirigindo; que os policiais e os bombeiros o pressionaram, pedindo a chave do carro, mas o declarante não era o dono do carro e nem quem estava dirigindo; **que não se lembra de ter dito na delegacia, exatamente que o réu estava bebendo; que estava próximo e não tem como saber o que o réu Gabriel estava bebendo; que o depoente bebeu cerveja e não vodka; que não leu o seu termo de declarações, antes de assiná-lo,** na delegacia, porque estava sangrando e muito nervoso; que a assinatura de fls. 07 verso é sua; que ficaram no evento por volta de duas ou três horas; que os amigos que acompanhavam o declarante foram embora, tendo, então, ficado junto da vítima Cláudio, e do réu Gabriel e dos demais amigos que estavam com eles e que não conhecia; **que, após esse primeiro evento, havia outro evento, um pagode, para onde estava indo, antes de acontecer o acidente; que o réu Gabriel estava dirigindo, e o declarante estava no meio no banco de trás junto com os outros meninos e Ingrid se encontrava na frente; que estava no meio e não teve como ver muita coisa; que estava no meio, apoiado nos dois bancos da frente, quando olhou para frente, para o para-brisa à frente e viu que o canteiro central estava se aproximando; que se segurou e, logo depois, aconteceu o impacto; que o carro subiu na calçada; que, depois disso, quando saiu do veículo, viu que estavam no meio da rua com o automóvel virado na contramão da pista; que só viu o carro subindo no canteiro e, depois, o carro girando; que após o acidente, o declarante saiu do carro; que o declarante e Jason saíram pela porta esquerda do carro, a única que abria, que era a única que dava para abrir; que não viu se o carro colidiu com algo além do canteiro; que o carro ficou quase no meio da rua, no sentido contrário; que não sabe se a vítima morreu na hora, porque estava sangrando muito e seus óculos quebraram com o impacto, de modo que não enxergava nada; que não viu se a vítima já estava morta ou se agonizou; que após a batida, não viu mais ninguém além de Jason e da vítima Cláudio, que estava dentro do carro, desacordada; que não viu onde o réu foi e nem Thyago, que estava do lado direito; que não viu o acusado saindo do local; que não**

viu o réu prestando socorro a alguém, porque não enxergava direito; que saiu do acidente atordoado, muito ensanguentado e não viu se o réu prestou socorro ou fugiu; que viu que chegou uma moça que tentou fazer algo com a vítima Cláudio que estava dentro do carro; que chegou um garoto que era do seu colégio e o ajudou, dando-lhe uma garrafa para lavar o rosto; que foi neste momento que saiu do carro para lavar o rosto; que quando voltou para o carro, a polícia e os bombeiros estavam chegando; que logo após o acidente, os policiais o confundiram com o réu Gabriel e pegaram seus documentos; que não quis ir para o hospital, **porque não viu que estava com um ferimento na cabeça e se sentiu à vontade para ir à delegacia prestar declarações; que quando chegou à delegacia e viu que estava sangrando, prestou declarações e disse qualquer coisa, porque tinha que sair dali para fazer curativo na cabeça e no rosto; que no local do acidente, perguntaram-lhe se queria ir ao hospital, mas, como não sabia que havia um ferimento em sua cabeça e sua cabeça estava aberta, preferiu não ir; que quando viu o pai do Gabriel, Luís Carlos, não se sentiu mais tão pressionado; que ficou muito nervoso quando os policiais o pressionaram, acreditando que era quem estava dirigindo, tendo seus documentos ficado retidos com os policiais; que ficou muito nervoso e acuado, porque não era o condutor; que na segunda vez em que prestou declarações na delegacia, foi espontaneamente**, porque se sentiu no dever de fazer isso, já que, em seu primeiro depoimento, não disse tudo o que queria, pois estava muito nervoso e ferido; que quando foi prestar declarações pela primeira vez, foi falando, mas não se lembra do escrivão estar digitando conforme ia se manifestando; que só lembra que tinha Jason na delegacia, mas não se recorda se prestou declarações antes ou depois dele; que conheceu a vítima Cláudio na quarta-feira, antes do acidente; que o acidente aconteceu em uma quinta-feira; que a vítima e o réu eram amigos de muito tempo; **que o réu falava que era amigo de muito tempo da vítima;** que o réu já morou na rua em que o declarante reside; que o declarante e o acusado estudaram juntos no mesmo colégio; que frequentava a casa do réu e conhece o pai dele; que não tem mais contato com o acusado Gabriel, porque, depois do ocorrido, ele se mudou e perderam o contato; que, depois do acidente, viu que o comportamento do acusado mudou; que o réu ficou uma pessoa mais retraída; que o réu sempre foi quieto; que, após o acidente, o acusado tornou-se mais quieto ainda; que o réu não disse o que aconteceu para causar o acidente e o declarante também não quis perguntar sobre isso.”
(Depoimento do informante Rodrigo Jesus de Almeida, fls. 164, e-doc. 000202, método audiovisual – grifos nossos)

Por ocasião do seu interrogatório judicial, o apelado **Gabriel de Freitas Dourado Mafra** contou como ocorreram os fatos, confirmou a amizade desde a infância com a vítima, o sofrimento causado pelo acidente fatal do seu melhor amigo e a necessária busca de terapia psiquiátrica e psicológica, com uso de medicamentos por conta de depressão desenvolvida em razão do óbito causado pelo desastre automobilístico. Assim foram as suas palavras:

“que a acusação é verdadeira em parte; que o interrogando e a vítima Cláudio eram amigos de infância e estavam há um tempo se vendo; que o interrogando e a vítima Cláudio foram de carro para uma roda cultural, vento de rap, na Ilha do Governador; que, no local, encontrou Rodrigo, Jason e Ingrid; que o único que não conhecia era Thyago; que pós a roda cultural, eles iam para um pagode; que estava sem dinheiro e sem gasolina, e ia deixar os demais no pagode e voltar com Cláudio; que, então, aconteceu o acidente; **que vinha com a lanterna ligada, mas não o farol e não viu o paralelepípedo; que subiu no paralelepípedo; que quando subiu no paralelepípedo, foi com a cara no volante, apagou e só acordou cerca de três minutos após; que quando acordou não sabia o que tinha acontecido; que só depois de minutos então soube o que tinha acontecido; que não ingeriu bebida alcoólica no evento antes do acidente; que não deixou de prestar socorro à vítima; que logo após a colisão,** Tony passou de carro, viu o acidente e reconheceu o veículo do interrogando; que Tony o tirou do local e o levou para o Hospital Santa Maria Madalena; que não gosta do Hospital Santa Maria Madalena e, por isso, Tony o levou ao Procor; **que conhece a vítima desde os oito anos de idade; que a vítima era adotada; que também conhecia Fábio, o pai adotivo da vítima; que o interrogando e a vítima eram praticamente irmãos** e conviviam juntos; que a vítima passava o Natal na sua casa; **O acusado está muito emocionado**, que em decorrência do acidente, faz tratamento psiquiátrico e com psicólogo; que toma remédio para depressão por conta do ocorrido.”(Interrogatório judicial do réu Gabriel de Freitas Dourado Mafra, fls. 165, e-doc. 000202, método audiovisual – grifos nossos)

Como se vê, *in casu*, as consequências do delito, por si sós, atingiram o agente de forma tão severa que a aplicação da sanção penal se torna desnecessária, sendo possível a aplicação da norma benéfica ao caso.

Nessa toada, o juízo de origem reconheceu, de forma escorreita, que a aplicação da pena, ou mesma de medida despenalizadora, mas que obrigaria o recorrido a reviver periodicamente a referida tragédia, ao comparecer em juízo, tornou-se desarrazoada, *in verbis*:

“ (...)Ou seja, no caso dos autos, **as consequências do delito foram tão graves que, quando comparadas, tornam a sanção penal cominada inexpressiva e desnecessária, visto que o sofrimento suportado pelo réu superou, de forma extravagante, o fardo da própria pena.** *In casu*, restou comprovada a existência de vínculo afetivo de importância significativa entre o réu e a vítima que justifique a concessão do perdão judicial (...)” grifos nossos.

Nesse contexto, correta a sentença que concedeu o perdão judicial, declarando extinta a punibilidade, devendo ser integralmente mantida.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO**
DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

